DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1409/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19925/2015
PROTOCOLO	: 1641815
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ADRIANO CHADID MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº24106/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 24106/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e o Município de Batayporã, objetivando recurso financeiro para aquisição de um veículo automotor, para atender os beneficiários do programa conviver, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-30010/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 24106/2014 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -196358/2015 – *f.*136).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documen-

tos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	30.000,00
VALOR REPASSADO	R$	30.000,00
RECURSO DA CONTRAPARTIDA	R$	3.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	1.150,83
TOTAL DOS RECURSOS	R$	34.150,83
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	32.700,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (peça 07, fs. 126)	R$	1.450,83
SALDO	R$	0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 24106/2014, realizado pelo

Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e o Município de Baytaporã, **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 07 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA